



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 13603.002317/2003-94
Recurso nº 152.544 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 1999
Acórdão nº 105-17.429
Sessão de 06 de fevereiro de 2009
Recorrente CITEROL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TECIDOS E ROUPAS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

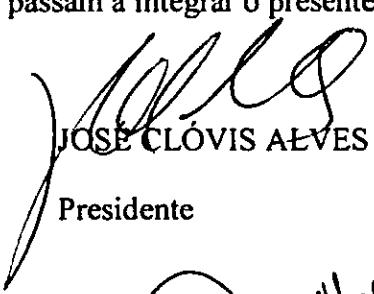
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1999

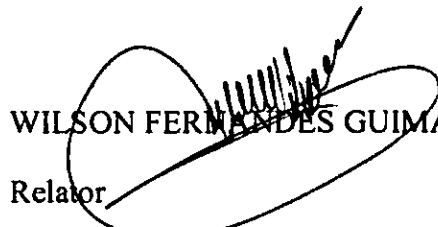
Ementa: CSLL - FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA - A comprovação, por meio de diligência fiscal, que os recolhimentos efetuados por antecipação por parte da contribuinte superam o montante exigido no auto de infração, há que se cancelar a exigência ali formalizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 13 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

CITEROL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TECIDOS E ROUPAS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que manteve, em parte, o lançamento efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa ano-calendário de 1998 (primeiro, segundo e quarto trimestres), formalizada em razão da constatação de falta e insuficiência de recolhimento da exação.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 01/04), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a diferença exigida da CSLL referente ao segundo trimestre, no valor de R\$ 218,02, teria sido quitada por dedução de retenção por órgãos públicos;
- que a CSLL referente ao primeiro trimestre foi quitada por recolhimentos e por dedução de retenção por órgãos públicos;
- que as deduções não haviam sido informadas na DCTF;
- que a CSLL referente ao quarto trimestre teve quitação parcial por dedução de retenção por órgãos públicos, sendo o débito restante objeto de pedido de parcelamento:
- que o valor exigido no auto de infração integraria o montante dos débitos parcelados;
- que teria sido permitido o pagamento em 24 parcelas;
- que liquidou quatro parcelas e o débito restante foi incluído no REFIS;

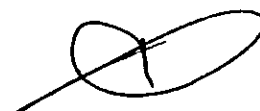
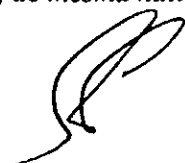
A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu (acórdão nº 10.885, de 26 de abril de 2006) pela procedência parcial do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO.

Não se sustenta o lançamento da CSLL que já tenha sido objeto de anterior pedido de parcelamento.

RETENÇÃO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS.

Não se admite deduzir, da contribuição devida, valores maiores do que os efetivamente retidos, de mesma natureza.



Diante do recurso voluntário apresentado pela contribuinte, esta Quinta Câmara, por meio da Resolução nº 105-1.352, de 08 de novembro de 2007, converteu o julgamento em diligência para que fossem efetuadas as seguintes verificações:

1. se a contribuinte, no primeiro ou segundo trimestres do ano-calendário de 1998, sofreu retenções a título de CSLL dos órgãos públicos referidos à página 91, indicando os valores correspondentes;

2. se tais retenções estavam refletidas nas DCTF apresentadas e se foram consideradas no acórdão recorrido, indicando, se fosse o caso, em que proporção eventuais retenções não consideradas reduziam a parcela da exigência mantida pelo acórdão recorrido;

3. se os pagamentos referentes a estas retenções não consideradas pelo acórdão recorrido para reduzir a exigência, porquanto não refletidas em DCTF, haviam sido apropriadas e devidamente contabilizadas pela Recorrente.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem produziu a informação de fls. 232/237, por meio da qual prestou os seguintes esclarecimentos:

- que a contribuinte sofreu retenções de órgãos público a título de CSLL no primeiro e segundo trimestres de 1998, conforme tabela elaborada;

- que as citadas retenções não foram completamente refletidas nas DCTF apresentadas, conforme quadro abaixo.

PERÍODO	VALOR RETIDO	VALOR COMPENSADO EM DCTF	DIFERENÇA NÃO CONSIDERADA	DIFERENÇA RECORRIDA	% REDUÇÃO DA PARCELA RECORRIDA
1º TRIM	7.704,65	1.020,01	6.684,64	2.590,90	100%
2º TRIM	3.428,71	602,69	2.826,02	218,02	100%

- que os pagamentos foram apropriados e devidamente contabilizados.

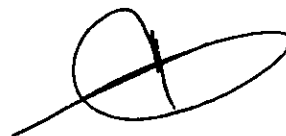
Intimada a tomar ciência do resultado da diligência efetuada, a contribuinte argumenta (fls. 238):

- que embora ela tenha prestado informações acerca das retenções do quarto trimestre de 1998, na diligência não consta verificação desse período;

- que, em razão do fato acima elencado, requer a inclusão na diligência do quarto trimestre de 1998;

- que, relativamente aos demais trimestres, está comprovado que as retenções existiram, razão pela qual suas compensações estão perfeitamente legais.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço ao apelo.

Trata a lide de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa ano-calendário de 1998 (primeiro, segundo e quarto trimestres), formalizada em razão da constatação de falta e insuficiência de recolhimento da exação.

Em conformidade com os Relatórios de fls. 08/10, as parcelas exigidas são as seguintes:

ANO: 1998

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO

1º Trimestre: R\$ 2.816,36

2º Trimestre: R\$ 218,02

4º Trimestre: R\$ 11.682,57

MULTA ISOLADA POR FALTA/INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS
LEGAIS.

A autoridade de primeira instância, dando deferimento parcial à impugnação interposta, exonerou as seguintes parcelas do crédito tributário constituído:

- R\$ 11.097,64, relativos ao quarto trimestre de 1998, vez que objeto de pedido de parcelamento;

- R\$ 225,46, relativos ao primeiro trimestre de 1998, conforme demonstrativo de fls. 83;

- os juros e a multa exigidos isoladamente.

Diante disso, o lançamento tributário ficou restrito às seguintes matérias:

1º Trimestre de 1998: R\$ 2.590,90

2º Trimestre de 1998: R\$ 218,02

4º Trimestre de 1998: R\$ 584,93

TOTAL: R\$ 3.393,85

Considerando que os valores retidos que não foram utilizados, conforme apuração feita por meio de diligência (fls. 232/237), superam os saldos mantidos após a decisão de primeira instância, sou pela exoneração do montante remanescente do crédito tributário

questionado, sendo despicienda a realização do procedimento requerido pela Recorrente (diligência relativa aos montantes retidos de contribuição correspondente ao quarto trimestre de 1998).

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2009.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES